

Artigos definitivamente alterados e pertinentes do regulamento relativo aos jogos de fortuna e azar à distância [Regeling kansspelen op afstand]

Artigo 3.5. A representação de apostas, ganhos e perdas

1. O titular da licença deve tomar as medidas adequadas para assegurar que as apostas, ganhos e perdas do jogador sejam representados como montantes em euros de forma clara, compreensível e suficientemente distinta.
2. Em derrogação do n.º 1, as apostas, ganhos e perdas do jogador podem ser representados como montantes em dólares americanos com a organização de poker, se:
 - a. o jogo é organizado na forma prevista no artigo 2.1, n.º 1, alínea b), do decreto; e
 - b. ambos os jogadores registados junto do titular da licença e jogadores de fornecedores estrangeiros participam no jogo; e
 - c. o titular da licença toma as medidas adequadas para assegurar que:
 - 1º. Antes do início do jogo, o jogador é informado de forma clara e compreensível e tão completa quanto possível sobre a representação em dólares americanos;
 - 2º. O jogador pode obter informações sobre o valor das apostas, ganhos e perdas em euros de forma clara e compreensível durante o jogo;
 - 3º. A designação e o valor das apostas, ganhos ou perdas em dólares americanos não são alterados durante a participação no jogo.

Artigo 3.5a. A notificação das apostas é superior ao mínimo

O titular da licença deve tomar as medidas adequadas para assegurar que, se o montante da aposta num jogo ou ronda for fixado sem a intervenção do jogador, de modo a que a aposta seja superior à aposta mínima possível desse jogo ou ronda, o jogador receba uma notificação de aviso antes ou ao mesmo tempo que a eventual entrada final da aposta, com informações claras e compreensíveis de que o jogador pode entrar numa aposta mais baixa. Esta notificação também indica qual é a aposta mínima possível.

(...)

Secção 3a. O perfil do jogador

Artigo 3.19a. Entrada gratuita

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.19f, o titular da licença deve tomar as medidas adequadas para garantir que os jogadores e os potenciais jogadores possam entrar nos limites do seu comportamento de jogo em campos de entrada vazios, sem que estes sejam de alguma forma fornecidos com:
 - a. mínimos predefinidos e visíveis, limites máximos ou outras opções de entrada ou sugestões de entrada;
 - b. opções para exibir mínimos, tetos ou outras opções de entrada ou sugestões de entrada.
2. Em derrogação do n.º 1, o titular da licença deve tomar as medidas adequadas para garantir que, para os jogadores que pretendam alterar os limites do seu comportamento de jogo, os limites ainda não alterados nessa altura sejam visíveis nos campos de entrada ou nos campos de entrada.

Artigo 3.19b. Limites de depósito e crédito em euros

O titular da licença tomará as medidas adequadas para assegurar que:

- a. Os jogadores e potenciais jogadores podem introduzir os limites de depósito e o crédito máximo referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.14 do decreto apenas em euros;
- b. Os limites de depósito e o crédito máximo em euros são apresentados apenas em todas as partes da interface do jogador onde estes são exibidos.

Artigo 3.19c. Confirmação da entrada

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.19d, o titular da licença tomará as medidas adequadas para assegurar que qualquer limite um jogador ou potencial jogador entra como parte do perfil do jogador é processado apenas pelo sistema de jogo depois de:
 - a. A confirmação da entrada final foi solicitada de forma clara e compreensível; e
 - b. A confirmação foi recebida e registada.
2. Ao introduzir cada limite de depósito, o pedido referido na alínea a) do n.º 1 deve incluir igualmente:
 - a. Uma pergunta clara e compreensível sobre se o jogador ou potencial jogador está disposto a perder a quantia introduzida, repetindo-a;
 - b. Uma declaração clara e compreensível de que o jogador ou potencial jogador, ao confirmar, declara estar disposto a perder o valor inserido, repetindo-o.

Artigo 3.19d. Contactar ao introduzir limites de depósito

1. O titular da licença deve tomar as medidas adequadas para garantir que os jogadores e os potenciais jogadores:
 - a. Na categoria etária entre os 18 e os 24 anos, só pode introduzir definitivamente um montante igual ou superior a 5,35 EUR por dia, 37,50 EUR por semana ou 150 EUR por mês;
 - b. Na categoria etária igual ou superior a 24 anos, só pode introduzir definitivamente um montante igual ou superior a 12,50 EUR por dia, 87,50 EUR por semana ou 350 EUR por mês;E que tal seja tratado como limite de depósito, contactando o pessoal do titular da licença formado no domínio da prevenção da dependência, tal como referido no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto sobre o Recrutamento, Publicidade e Prevenção da Dependência de Jogos de Fortuna e Azar, através da interface do jogo de fortuna e azar ou por telefone.
2. O n.º 1 não se aplica aos casos em que os jogadores introduzam um montante a fim de reduzir um limite de depósito existente.

Artigo 3.19e. Conteúdo do contacto ao introduzir limites de depósito

1. Se o contacto referido no artigo 3.19d, n.º 1, tiver lugar no que respeita à introdução de um limite de depósito, durante esse contacto com o jogador ou potencial jogador, o pessoal de prevenção da dependência do titular da licença treinado a este respeito, devem perguntar:
 - a. Se tem conhecimento de que pretende fixar um limite de depósito elevado;

- b. Se tem conhecimento de que pode perder o montante a inscrever, repetindo-o;
 - c. Declarar que está disposto a perder o montante inscrito, repetindo-o.
2. Antes de o contacto ser concluído, o pessoal treinado no domínio da prevenção da dependência deve sempre encaminhar o jogador ou potencial jogador para:
- a. Os riscos de participação excessiva no jogo de fortuna e azar;
 - b. A possibilidade de excluir a participação em jogos de fortuna e azar organizados em salas de jogo, em casinos e à distância, mediante inscrição no registo;
 - c. A possibilidade de ser informado e receber, de forma anónima, se necessário, informações sobre a dependência do jogo de fortuna e azar do Centro Nacional de Ajuda à Prevenção, financiado ao abrigo do artigo 33e, n.º 1, frase introdutória e alínea b), da lei, indicando os dados de contacto desse centro de ajuda.
3. O titular da licença enviará por correio eletrónico uma confirmação do contacto ao jogador ou potencial jogador, bem como um relatório do mesmo. Esse relatório deve, em todos os casos, conter:
- a. A resposta às questões referidas no n.º 1;
 - b. As informações referidas no n.º 2;
 - c. O montante definitivamente inscrito como limite de depósito;
 - d. O prazo referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.14 do decreto aplica-se à alteração do limite de depósito, se essa alteração se destinar a aumentar esse limite.

Artigo 3.19f. Entrada não processável

1. O titular da licença tomará as medidas adequadas para garantir que os jogadores e potenciais jogadores sejam novamente convidados a introduzir um limite em conformidade com as disposições da presente secção, se introduzirem informações que o sistema de jogo não pode processar como limite ao completar ou alterar o perfil do jogador.
2. Se o limite introduzido for inferior ao limite mínimo que o sistema de jogo pode processar, o pedido referido no n.º 1 deve conter a notificação do valor mínimo que o sistema de jogo pode processar. Em nenhuma circunstância poderá indicar o valor máximo que o sistema de jogo pode processar.
3. Se o limite de entrada exceder o limite máximo que o sistema de jogo pode processar, o pedido referido no n.º 1 deve conter a notificação dos valores mínimos e máximos que o sistema de jogo pode processar e que os outros valores a inserir devem situar-se entre esses valores.

Artigos do Regulamento relativo ao Recrutamento, Publicidade e Prevenção da Dependência de Jogos de Fortuna e Azar (Regeling Werving, reclame en verslavingspreventie kansspelen)

Artigo 5.º Proibição de publicidade, bónus e outras questões relacionadas com a informação sobre prevenção da dependência e perfil do jogador

1. [SEM ALTERAÇÕES]

2. O titular de uma licença para organizar jogos de fortuna e azar à distância não é autorizado a fornecer:

- a. As informações sobre o perfil do jogador a que se refere o artigo 3.23 do Regulamento dos jogos à distância; e
- b. A parte da interface do jogador onde o perfil do jogador pode ser completado ou alterado;

Com qualquer forma de recrutamento ou publicidade, incluindo o fornecimento de bónus, ou forma visual ou auditiva de qualquer outra forma que não seja estritamente necessária para fornecer informações sobre o perfil do jogador ou fornecer a oportunidade de completar ou alterar o perfil do jogador.

(...)

Artigo 15.º Informações através da interface do jogador

O titular de uma licença para organizar jogos de fortuna e azar à distância deve, em todos os casos, informar os jogadores de forma clara e compreensível, utilizando a interface do jogador, sobre:

- a. Os limites do seu comportamento de jogo, tal como referido no artigo 4.14, n.º 1, do decreto sobre jogos de fortuna e azar à distância, no momento em que o jogador entra ou sai, bem como no momento em que inicia um jogo;
- b. Atingir ou exceder 50 % do limite referido no artigo 4.14, n.º 2, alíneas a) ou b), do decreto sobre jogos de fortuna e azar à distância à data;
- c. Quanto tempo passou desde o início do primeiro jogo após o início do login, cada vez que passam 30 minutos até o momento em que termina a sessão.

(...)

Artigo 17.º Sinais internos e externos

Consideram-se, em todos os casos, os sinais internos ou externos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do decreto:

- a. a f. **[SEM ALTERAÇÕES]**
- g. Fixar ou ter definido montantes superiores aos referidos no artigo 3.19d, n.º 1, do Regulamento dos jogos de fortuna e azar à distância como limites do comportamento de jogo referido no artigo 4.14, n.º 2, frase introdutória e alínea b), do decreto.

Artigo 18.º Medidas de intervenção

1. **[SEM ALTERAÇÕES]**
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o titular de uma licença para organizar jogos de fortuna e azar à distância deve assegurar a possibilidade de aplicar, no mínimo, as seguintes medidas de intervenção:
 - a. a c. **[SEM ALTERAÇÕES]**
 - d. Retirar o jogador sem o seu consentimento.

Artigo 19.º Aplicação das medidas de intervenção

- 1 e 2 **[SEM ALTERAÇÕES]**
3. Se, durante um jogo de fortuna e azar à distância, o jogador atingir ou exceder um dos limites referidos no artigo 4.14, n.º 2, alíneas a) ou b), do decreto de jogos de fortuna e azar à distância, o titular de uma licença para organizar jogos de fortuna e azar à distância deve, em todos os casos, obter sucessivamente:

- a. A medida de intervenção referida no artigo 18.º, n.º 2, alínea a), no momento em que o jogador atinge ou excede o limite; e
- b. A medida de intervenção referida no artigo 18.º, n.º 2, alínea d), no momento da próxima oportunidade de aposta ou no final do jogo de fortuna e azar.

4. [SEM ALTERAÇÕES]

Artigo III [DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA]

1. O titular de uma licença para organizar jogos de fortuna e azar à distância deve tomar as medidas adequadas para assegurar que, imediatamente antes da entrada em vigor do presente regulamento, todos os jogadores nele registados:
 - a. Na categoria etária entre os 18 e os 24 anos, que tenham fixado um montante igual ou superior a 5,35 EUR por dia, 37,50 EUR por semana ou 150 EUR por mês como limite de depósito;
 - b. Na categoria etária igual ou superior a 24 anos, que tenham fixado um montante igual ou superior a 12,50 EUR por dia, 87,50 EUR por semana ou 350 EUR por mês como limite de depósito;Sejam informados imediatamente após o início da sessão, através de uma mensagem clara e compreensível na interface do jogador, da aplicação do artigo 3.19d do regulamento relativo aos jogos de fortuna e azar à distância.
2. Na mensagem a que se refere o n.º 1, o jogador deve ser referido:
 - a. O elevado limite de depósito que fixou como sinal de participação inadequada ou de risco de dependência do jogo de fortuna e azar;
 - b. O montante do limite de depósito fixado e que pode perdê-lo;
 - c. Os riscos de participação excessiva no jogo de fortuna e azar;
 - d. A possibilidade de excluir a participação em jogos de fortuna e azar organizados em salas de jogo, em casinos e à distância, mediante a inscrição no registo referido no artigo 33h da lei;
 - e. A possibilidade de ser informado e receber, de forma anónima, se necessário, informações sobre a dependência do jogo de fortuna e azar do Centro Nacional de Ajuda à Prevenção, financiado ao abrigo do artigo 33e, n.º 1, frase introdutória e alínea b), da lei, indicando os dados de contacto desse centro de ajuda.
3. A mensagem referida no n.º 1 deve ser afixada de modo a que:
 - a. Apenas essa mensagem é visível na interface do jogador durante um período mínimo de 30 segundos;
 - b. No final do período referido na alínea a), é oferecida ao jogador apenas uma opção claramente visível quando o jogador é redirecionado para a parte da interface do jogador onde os limites do comportamento de jogo a que se refere o artigo 31k, n.º 2, alínea c), da lei podem ser alterados.
4. O titular de uma licença para organizar jogos de fortuna e azar à distância deve tomar as medidas adequadas para garantir que o jogador não possa aceder a outras partes da interface do jogador, exceto depois de utilizar a opção referida no n.º 3, alínea b).
5. O titular de uma licença para organizar jogos de fortuna e azar à distância deve tomar as medidas adequadas para assegurar que a mensagem referida no n.º 1 seja exibida ao jogador imediatamente após o início da sessão até que este tenha feito uso da opção referida no n.º 3, alínea b).

Artigo IV

O presente regulamento entra em vigor em 1 de outubro de 2024.